



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0009796-51.1999.4.01.3600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.009796-0/MT

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim resumido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA DENOMINADA PONTE DE PEDRA EM MATO GROSSO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS QUE ENSEJARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO UHE PONTE DE PEDRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO DIANTE DOS TERMOS EM QUE PROPOSTA A PRESENTE CAUSA. IMPERTINÊNCIA DO PEDIDO DA UNIÃO DE PARTICIPAR DO PROCESSO NA QUALIDADE PROCESSUAL DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA RECORRIDA CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES QUANTO À JUNTADA DE DOCUMENTOS ALUSIVOS À CADEIA DOMINIAL DA ÁREA SOB DISPUTA JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANEADA E EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO CONTEXTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA RECORRIDA. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NÃO PRODUÇÃO, NO CONTEXTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE LAUDO ANTROPOLÓGICO E TOPOGRÁFICO. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVA TÉCNICA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELO ESTADO DO MATO GROSSO CUJA ELABORAÇÃO FOI DE INICIATIVA DA PRÓPRIA APELANTE ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FATO SUPERVENIENTE NO SENTIDO DE QUE A ÁREA PONTE DE PEDRA FOI DEMARCADA E QUE O EMPREENDIMENTO HIDRÉTRICO ESTÁ FORA DOS SEUS LIMITES. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DEVER CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADCT, ARTIGO 67. ESTATUTO DO ÍNDIO – LEI 6001/73. DECRETO 1775/96. INVIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA NA ÁREA DENOMINADA PONTE DE PEDRA SITUADA EM MATO GROSSO SEM A OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS, DENTRE ELES, A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (CF/88, ART. 233, § 3º). TITULARIDADE DA ÁREA RECONHECIDA EM PROL DA COMUNIDADE INDÍGENA PARESI, CONFORME*

DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS HIDRELÉTRICOS, DO LICENCIAMENTO PRÉVIO E DOS ACORDOS FIRMADOS TENDO POR OBJETO A ÁREA PONTE DE PEDRA DIANTE DE SUA NATUREZA DE TERRA TRADICIONALMENTE PERTENCENTE AOS ÍNDIOS. MULTA COMINATÓRIA POR ATRASO DA FUNAI EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO JUDICIALMENTE FIXADO ESTIPULADA EM GRAU ELEVADO E EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERTINÊNCIA JURÍDICA DA DIMINUIÇÃO DO SEU QUANTUM MENSAL. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO E DA ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA DESPROVIDAS.

1.O objeto da presente ação civil pública é a outorga de provimento jurisdicional no sentido de que a área denominada “Ponte da Pedra”, seja declarada, para todos os fins constitucionais, como terra indígena e, conseqüentemente, sejam declarados nulos todos os atos que ensejaram o processo de licenciamento do empreendimento UHE Ponte de Pedra.

2. O Estado de Mato Grosso suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida tendo em vista a sua não intimação, na qualidade de assistente simples da Fundação Estadual de Mato Grosso – FEMA, dos atos processuais anteriores à sentença. Ausência de demonstração de prejuízo processual. Alegação afastada. Questão referente ao cerceamento de defesa por ausência de designação de perícia antropológica e topográfica nos autos a ser analisada no contexto do julgamento de mérito das apelações.

3. Legitimidade passiva ad causam da União reconhecida, à consideração de que um dos fundamentos da causa consistiu nas alegadas irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal em seu desfavor nos procedimentos que ensejaram a outorga de concessão e licenciamento para o aproveitamento hidrelétrico na área sub judice. Análise do pedido da União no sentido de funcionar como assistente litisconsorcial do autor da ação – Ministério Público Federal – prejudicada.

4. Impertinência jurídica da alegação de existência de error in procedendo na sentença recorrida consistente da irregularidade praticada pela Secretaria do Juízo a quo no tocante à documentação alusiva à cadeia dominial da área objeto do presente litígio, eis que dirimida e expressamente enfrentada no contexto do julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença recorrida.

5. Quanto ao mérito, é de se afastar, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de designação de perícia antropológica e topográfica. Em primeiro lugar, as partes nada requereram na fase de produção de provas. Ademais, restou incontroverso nos autos que o relatório realizado pela Professora Doutora Maria de Fátima Roberto Machado foi produzido por iniciativa da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA, a principal interessa na causa dentre os integrantes do polo passivo da relação processual. Ademais, como bem demonstra a Procuradoria Regional da República, os autos vieram acompanhados de vasta documentação atinente à cópia do Estudo de Impacto Ambiental, ao

*Relatório de Impacto Ambiental, ao estudo do Sítio Ponte de Pedra, ao trabalho realizado pela antropóloga Jacira Monteiro de Assis Bulhões, ao levantamento arqueológico na área do Monumento Natural de Ponte de Pedra, ao relatório final, ao trabalho complementar ao EIA-RIMA UHE Ponte de Pedra, da antropóloga Doutora Maria Fátima Roberto Machado, dentre outros documentos acostados aos autos.*

6. *É inconsistente, do ponto de vista jurídico, a alegação da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA de fato novo externado na suposta circunstância de que a área a ser ocupada pela UHE Ponte de Pedra não está inserida na área de interesse dos índios da tribo Paresi e que houve a efetivação do processo de demarcação com a confirmação de que a mencionada usina hidrelétrica está fora do perímetro da reserva indígena, conforme os termos do Despacho nº 59, de 22 de junho de 2006. Em primeiro lugar, a apreciação de tal alegação requer um exame técnico acurado, o que se afigura inviável neste estágio processual, a não ser no contexto de eventual execução do julgado recorrido. Em realidade, o Despacho-FUNAI nº 59, de 22 de junho de 2006, não passa de mero levantamento preliminar da área sob disputa judicial. E, por outro lado, não se tem notícia nos autos acerca da efetiva demarcação por parte da FUNAI de Ponte de Pedra. Em pesquisa realizada em torno da situação atual da área, foi identificada a publicação no DOU de 28/09/2010 do Despacho nº 3.078 do Ministro da Justiça, cujo artigo 1º declara “a posse permanente do grupo indígena Paresi a Terra Indígena PONTE DE PEDRA com superfície aproximada de 17.000 ha (dezessete mil hectares) e perímetro também aproximado de 73 Km (setenta e três quilômetros)” com os respectivos delineamentos de suas delimitações. O art. 2º, à sua vez, está assim redigido: “A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96”. No tocante à posição atual da demarcação da área em questão, a Coordenadoria-Geral de Demarcação e Geoprocessamento da FUNAI informou que o procedimento está suspenso. Segundo precedente desta Corte (AC 0053468-64.2007.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 de 22/11/2010, p. 244), que invoca entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal “a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, possuindo natureza declaratória e força auto-executória (RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello)”.*

7. *Ademais, é preciso invocar um outro precedente desta Corte julgado em data recente (AC nº 2006.39.03.000711-8/PA) envolvendo o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, em cujo voto da ilustre Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida ficou assentado que apesar de constituir questão incontroversa o fato de que o empreendimento está fora de área indígena, não se descartou a possibilidade de tal obra gerar impactos negativos sobre terras indígenas, concluindo-se, dentre outros fundamentos esposados em seu voto, pelo cancelamento do licenciamento ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte.*

8. *Segundo dispõe o § 1º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, as terras indígenas são aquelas por “eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação*

*dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."*

9. *Está provado nos autos, segundo relatório da Professora Doutora da Universidade Federal de Mato Grosso Maria Fátima Roberto Machado o empreendimento hidrelétrico está dentro da área vindicada pelo povo Paresi. Veja-se a seguinte passagem do estudo técnico mencionado: "Ponte de Pedra é reivindicada por todos os Paresi como território-mãe, é um fator de identidade que os reúne em torno de um sentimento de pertencimento étnico, de um grupo étnico que partilha um mesmo mito de origem, de surgimento no mundo. E essa identidade é fundamental nos dias atuais, em que as relações com os imóti tornam-se mais complexas, demandando deles mais coesão social. É preciso lembrar ainda que a sociedade Paresi é formada por grupos de aldeias independentes econômica e politicamente, o que exige momentos, rituais de atualização da identidade mais ampla. Levando em conta as características da sociedade Paresi e o seu processo histórico de contato, é possível afirmar que o movimento pela retomada de Ponde de Pedra tende a se fortalecer, na mesma proporção em que crescem as expectativas dos empreendedores para que o empreendimento hidrelétrico venha a acontecer. Por ter como característica principal o fato de ser um território sagrado, que expressa vínculos de sentimento, projeções, valores, atualizações de identidades, limita muito o campo de negociação, não havendo proposta de ressarcimento que não fosse tomada como uma agressão. Como é possível ver na ilustração cartográfica, anexo nº, a área do empreendimento U.H.E encontra-se totalmente dentro do território mítico reivindicado pelos índios".*

10. *Diante da alta complexidade do processo de demarcação de área indígena, reputo elevada a multa cominatória estipulada na sentença – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês em caso de atraso por parte da FUNAI do prazo de 01 (um) ano fixado pelo juiz a quo. Reputo razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês para a hipótese de descumprimento da sentença recorrida dentro do prazo que fora fixado pelo magistrado a quo. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da presente ação e diante da circunstância de que não houve condenação nos ônus da sucumbência no tocante à União e a FUNAI.*

11. *Apelações da União e da FUNAI parcialmente providas. Apelações da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO e do ESTADO DO MARANHÃO desprovidas.*

O embargante Ministério Público Federal alega que: a) "o v. acórdão contém erro material, uma vez que na parte dispositiva constou que o e. TRF negava provimento à apelação do estado do Maranhão, quando, na verdade, o recurso é do Estado de Mato Grosso, fazendo-se necessária a correção do aventado erro material"; b) "ao decidir a questão das astreintes fixadas pelo MM. Juízo a quo, com relação à FUNAI, disse ser 'elevada e desnecessária' em um primeiro momento (fl. 589). Contudo, no período seguinte, afirmou 'ser razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês para a hipótese de descumprimento da sentença recorrida'. Patente, pois, a contradição existente"; c) "também restou obscuro, porquanto deixou de fixar honorários advocatícios 'tendo em vista a natureza da presente ação e diante da circunstancia de que não houve condenação nos ônus da sucumbência no tocante à União e a FUNAI', sendo que a r. sentença expressamente a Elma Eletricidade Mato Grosso em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários de advogado (fl. 302)".

Contrarrazões apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0009796-51.1999.4.01.3600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.009796-0/MT

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR

## VOTO

A conclusão do item 11 da ementa e do acórdão é pela negativa de provimento à apelação do Estado do Maranhão, mas a apelação foi interposta pelo Estado do Mato Grosso.

Evidente, pois, o **erro material**.

No que diz respeito aos demais pontos apontados nos embargos de declaração, não há **contradição ou obscuridade** no acórdão embargado, pois o entendimento seguido pelo órgão julgador nas questões suscitadas está coerente com os fundamentos de fato e de direito considerados tanto pela sentença apelada quanto pelos votos dos membros do colegiado.

Não se faz presente qualquer das situações do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Verifica-se, sim, mero inconformismo com o resultado do julgamento. A irresignação da parte embargante deve ser veiculada na via recursal própria.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE FAZER PREVALECER TESE QUE RESTOU VENCIDA NO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. DEVER DE URBANIDADE E RECHAÇO A EXCESSOS PRESENTES NA PEÇA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso.*

*2. Não se prestam os declaratórios para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário.*

*3. Repúdio, na dimensão do dever processual de urbanidade que de todos se espera (Art. 78, CPC), de expressões utilizadas com claro excesso ao longo da peça recursal.*

*4. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.*

*(STF, ADI 5357 MC-Ref-ED, Min. Edson Fachin, Pleno, DJe-042 07/03/2017).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.*

*1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.*

*2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira*

Numeração Única: 0009796-51.1999.4.01.3600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.009796-0/MT

*integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.374.234/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2018).*

Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015” (STJ, AgInt no AREsp 1.235.040/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2T, DJe 20/08/2018).

Verifica-se, ainda, que o CPC/2015 dispõe:

*Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Pelo exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, sanando o erro material para que o item 11 da ementa passe a constar com a seguinte redação: “11. Apelações da UNIÃO e da FUNAI parcialmente providas. Apelações da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO e do ESTADO DE MATO GROSSO desprovidas”; e o acórdão passe a ter o seguinte teor: “Decide a Quarta Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento às apelações da UNIÃO e da FUNAI e NEGAR provimento às apelações da ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO e do ESTADO DE MATO GROSSO”.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR